



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, com exceção do Art. 4º, parágrafo único, Art. 5º, I ao X e § 1º, § 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL encontra fundamento da Constituição da República a qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DE 1988**

***CAPÍTULO VII***

***DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM  
E DO IDOSO***

***(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Destaca-se que, nos mesmos termos da Constituição da República, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, conforme infra descrito:

## **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989**

### **CAPÍTULO VII**

#### **Da Proteção Especial**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e dos Portadores de Deficiências (NR)**

*- Seção I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16/10/2013.*

**Artigo 277** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)*

*- "Caput" com redação dada pela Emenda Constitucional n° 38, de 16/10/2013.*

Sublinha-se, ainda, que a LOM direciona a atuação do Município, estabelecendo que o mesmo tem o dever de promover políticas públicas voltadas ao combate de violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes, conforme descreve-se abaixo:

## ***Lei Orgânica do Município***

### ***Seção II***

***Da família, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e portador de deficiência.***

***Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM n° 12/2002)***

***VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes. (Acrescido pela ELOM n° 67/2021)***

Somando a retro exposição, sublinha-se o constante na Ementa deste PL, **dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares; certamente tendo em vista a proteção da vida e saúde da criança e do adolescente**, tais cuidados encontram ressonância





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

### *Título II*

#### *Dos Direitos Fundamentais*

##### *Capítulo I*

##### *Do Direito à Vida e à Saúde*

**Art. 7º A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas(...)** (g.n.)

### *Título III*

#### *Da Prevenção*

##### *Capítulo I*

##### *Disposições Gerais*

***Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei, suplementa a Legislação Federal: Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tal competência legislativa supletiva encontra embasamento na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – (...)*

*II – **suplementar a legislação federal** e a estadual **no que couber**. (g.n.)*

Somando a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais, as quais dispõe sobre assunto correlato a presente Proposição, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2024377-98.2023.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS**

**SÃO PAULO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022, do Município de Guarulhos, que “dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar - Projeto Escola Segura”. Iniciativa parlamentar. Lei de iniciativa concorrente que institui a segurança pública no ambiente escolar. Parametricidade com modelo estadual. Inteligência do art. 144, da Constituição Bandeirante. Impugnação do inciso IV, do art. 3º e do art. 5º que disciplinam atos de gestão administrativa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 3º, dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º e do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022. Ação parcialmente procedente, cassada a liminar deferida. (g. n.)*

*São Paulo, 20 de setembro de 2023.*

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2173929-40.2023.8.26.0000**

*Autor: Prefeito do Município de Catanduva*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva*

*Comarca: São Paulo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.414/2023 de Catanduva, que “dispõe sobre a implantação do programa municipal ‘Alerta Escolar’ nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de Catanduva” - iniciativa parlamentar - ação proposta pelo Prefeito 1. Norma que busca proteger os direitos das crianças e adolescentes à vida, educação, saúde, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”, nos termos do art. 277 da CE - inexistência de vício de iniciativa. 2. Lei que não trata da criação ou extinção de ocupações públicas na administração direta e autárquica, tampouco cuida do regime jurídico de servidores ou da criação ou extinção de secretarias municipais e órgãos da administração - regramento que não estipula obrigações específicas para o Poder Executivo, apenas atribui a ele a regulamentação da norma - implementação do programa que depende do total juízo de conveniência e oportunidade da Prefeitura - inocorrência de violação ao art. 24, § 2º, da CE, ou ao Tema 917 do STF. 3. Falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada - ausência de infringência ao art. 25 da CE. 4. **Ação julgada improcedente, cassada a liminar anteriormente deferida.** (g. n.)**

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2181204-06.2024.8.26.0000**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.748/2024, de 22 de fevereiro de 2024, que “determina medidas para a prevenção e combate ao bullying e outras formas de violência escolar nas instituições de ensino do Município de Santo André”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência.** A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Ademais, a ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, incumbe ao Poder Executivo, com exclusividade, determinar o órgão responsável pela implantação das políticas públicas e estabelecer prazo para regulamentação da Lei, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “junto a secretaria da educação”, inserida no caput do art. 2º, bem como da expressão “no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação”, inserida no art. 5º. Precedentes deste E. Órgão Especial. Pretensão parcialmente procedente. (g. n.) São Paulo, 16 de outubro de 2024.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, suplementa a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se, ainda, que esta Proposição está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme constata-se nos Acórdãos exarados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de números: 2024377-98.2023.8.26.0000, 2173929-40.2023.8.26.0000, 2181204-06.2024.8.26.0000, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor, excetuando**, o disposto neste PL:

**Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado. (g. n.)**

*Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto de membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.*

**Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:**

*I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;*

*II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso I;*

*III – promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e da assistência social;*

*IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;*

*V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de atenção, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;*

*VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;*

*VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e a importância do acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;*

*IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas;*

*X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança.*

*§ 1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*§ 2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.*

Ressalta-se Lei Nacional dispõe Conselhos Escolares, *in verbis*:

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)*

*II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)*

Primeiramente destaca-se que os Conselhos Escolares são considerados órgãos de natureza administrativa, pois, atuam na gestão e na organização do ambiente escolar. Eles têm a função de deliberar sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino, neste sentido dispõe a Lei Municipal de Regência:

*LEI Nº 4.574, DE 19 DE JULHO DE 1994.*

*Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica criado, nos termos do Art. 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)*

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder executivo a iniciativa de Leis de criação de órgãos, sendo inserido em tal competência a iniciativa de leis que visam estruturar tais órgãos, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DE 1988**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

No mesmo sentido do constante na Constituição da República acima descrito, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe que compete exclusivamente ao Chefe do Poder executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de órgãos na administração pública, diz a CESP:

## **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989**

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*

Destaca-se, por fim, em simetria com a CR e a CESP a LOM, nos termos infra, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

**Face a todo o exposto constata-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Art. 4º, parágrafo único, Art. 5º, I ao X e § 1º, § 2º, deste Projeto de Lei**, por adentrar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para estruturação de órgãos da Administração Direta do Município, confrontando assim com o Art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 24, § 2º, 2, Constituição do Estado de São Paulo e Art. 38, IV, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/04/2025 16:44

Checksum: **3209F2C0CA60ECC17E69C39B8CC3EC2713BB5054AF12A03007B0A23B2A6E4EE2**

